



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.977 - SP (2017/0140867-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP299332
MARCIO VINICIO ALVES DE SOUZA - SP362985
JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA - DF046240
CAROLINA TEIXEIRA DE SANT'ANNA E OUTRO(S) - RJ167926
AGRAVADO : JOAO BATISTA CAVALCANTE
AGRAVADO : MARIETA DIAS CAVALCANTE
AGRAVADO : ADRIANA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO : ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP119858

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MENSALIDADE. REAJUSTE ABUSIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. É idôneo o reajuste de mensalidade dos contratos de plano de saúde coletivo, sempre ressalvada a abusividade da respectiva cláusula.
3. Rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, de que os reajustes pretendidos pelo seguro de saúde são abusivos, implicaria a análise de fatos, provas e de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis no recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.977 - SP (2017/0140867-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela ausência de negativa de prestação jurisdicional e pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Em suas razões, a agravante aduz que é flagrante a violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Além disso, sustenta ser desnecessário o revolvimento de fatos e provas dos autos para discutir a aplicação de reajuste estranho ao estipulado no contrato.

Impugnação às fls. 639/641 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.977 - SP (2017/0140867-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, o tribunal de origem concluiu ser abusivo o reajuste pretendido pelo plano de saúde, com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

É fato incontroverso que o agravado funcionário aposentado da GM e demitido sem justa causa, através de decisão já transitada em julgado obteve o direito de se manter no plano de saúde estipulado pela ex-empregadora mediante o pagamento integral da mensalidade, ou seja, o que pagava cumulado com o que era pago pela empregadora.

O agravado informou ao Juízo o descumprimento da decisão por parte da seguradora que teria aplicado reajustes, a partir de 2013, acima dos percentuais praticados no plano coletivo.

Solicitadas informações sobre os reajustes aplicados, às fls. 448/450 sobreveio o informe da seguradora dando conta de que no período compreendido entre 01/02/2013 à 01/05/2013 o valor do prêmio era R\$ 592,28; no período de 01/06/2013 à 01/08/2013 o valor do prêmio de R\$ 592,28 com reajuste de 46%, retroativo e anual perfazendo um total de R\$ 864,73; no período de 01/09/2013 à 01/07/2014 valor do prêmio de R\$ 592,28 (mesmo valor) + 23% de reajuste anual de 2013, totalizando R\$ 728,50; por fim, no período compreendido entre 01/08/2014 à 01/02/2015 o prêmio no valor de R\$ 728,50 sofre reajuste de 48%, reajuste este anual e retroativo referente a 2014, com importe de R\$ 1.078,18.

A GM informa às fls. 464/468 que os reajustes nos anos de 2013, 2014 e 2015 para o seguro saúde (Produto 425) do qual o autor é beneficiário foram nos percentuais de 23%, 28% e 35%, respectivamente, anexando ao informativo, correspondência enviada pela ora agravante, Sul América, sobre os referidos reajustes e percentuais aplicados.

Verifica-se do acima exposto que os reajustes aplicados e informados pela seguradora e estipulante foram em percentuais diferentes.

Assim, acertada a decisão do MM. Juiz que determinou à agravante o recálculo e, conseqüente, devolução de diferenças porventura encontradas, que resta mantida integralmente.

(...)" (fls. 520/521, e-STJ- grifou-se).

De fato, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal local insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do CPC/2015.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelos recorrentes não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. (...)

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.042.643/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 22/5/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação art. 1.022 do Novo CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

(...)

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.075.056/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 18/8/2017 - grifou-se).

No mais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é idôneo o reajuste de mensalidade dos contratos de plano de saúde coletivo, sempre ressalvada a abusividade da respectiva cláusula (REsp 1.568.244/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016, e REsp 1.280.211/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 23/4/2014, DJe 4/9/2014).

Com efeito, não há como rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, de que os reajustes pretendidos pela seguradora são abusivos, sem a análise de fatos, provas e de cláusulas contratuais, o que é inviável no recurso especial diante da incidência das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE. NULIDADE. PERCENTUAL ADEQUADO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AgInt no AREsp 1.015.388/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 22/8/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a análise das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados sumulares n. 5 e 7 desta Corte Superior.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 782.664/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 19/2/2016 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0140867-5

AgInt no
AREsp 1.118.977 /
SP

Números Origem: 02072957420098260007 20081784520168260000

PAUTA: 02/08/2018

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO	: FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADA	: ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS	: CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
	ALBERTO MARCIO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP299332
	MARCIO VINICIO ALVES DE SOUZA - SP362985
	JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA - DF046240
	CAROLINA TEIXEIRA DE SANT'ANNA E OUTRO(S) - RJ167926
AGRAVADO	: JOAO BATISTA CAVALCANTE
AGRAVADO	: MARIETA DIAS CAVALCANTE
AGRAVADO	: ADRIANA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	: ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP119858

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO	: FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADA	: ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS	: CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
	ALBERTO MARCIO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP299332
	MARCIO VINICIO ALVES DE SOUZA - SP362985
	JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA - DF046240
	CAROLINA TEIXEIRA DE SANT'ANNA E OUTRO(S) - RJ167926
AGRAVADO	: JOAO BATISTA CAVALCANTE
AGRAVADO	: MARIETA DIAS CAVALCANTE
AGRAVADO	: ADRIANA DIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	: ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP119858



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.